



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – DF

Ref. Mandado de Segurança nº 1060171-17.2023.4.01.3400

SÔNIA MAGALI GAMA MACHADO, Pregoeira da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com sede na Cidade de Brasília, doravante impetrada, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência prestar informações acerca do Mandado de Segurança movida por DF TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 07.832.586/0001-08, o que faz pelas razões fáticas e de Direito a seguir aduzidas:

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol nº 1/2023

Processo Administrativo RFB nº: 10265.045503/2023-51

I - DOS FATOS

1. Trata-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, impetrado por DF Turismo e Eventos Ltda, em face do Pregoeiro da Receita Federal do Brasil no procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol nº 01/2023. A liminar foi concedida nos seguintes termos:

“À vista do exposto, defiro o pedido de provimento liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao reexame da habilitação da impetrante no certame, nos termos do item 9.11.4 Edital n. 01/2023, sem a exigência de discriminação quantitativa do valor de cada bilhete aéreo emitido.

Intime-se a autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento a esta decisão.”

2. Inicialmente, informa-se o fiel cumprimento da liminar deferida, com reexame da habilitação da impetrante, de acordo com as regras do Edital, conforme comprava o Anexo 1 deste documento.

3. Registre-se, em caráter preliminar, e como ficará demonstrado a seguir, que a Receita Federal observou e tem observado no certame licitatório os princípios basilares da legalidade, da estrita observância dos termos do Edital e da ampla concorrência entre os licitantes.



4. No caso, trata-se de Licitação Pública para contratação de empresa para prestar serviços de emissão de 30.000 passagens áreas nacionais e internacionais anualmente, para atendimento das necessidades de serviço de 20.000 colaboradores da Receita Federal que se deslocam cotidianamente ao longo de todo o país e para o exterior na execução das competências institucionais de Administração Tributária da União e do Controle do Comércio Exterior Brasileiro.

5. O edital de licitação prevê, no seu item 9.11 – Qualificação Técnica – e **nos seus subitens respectivos**, de forma **expressa e detalhada**, os requisitos e as condições mínimas para a habilitação dos participantes, especialmente a necessidade de comprovação de que a empresa concorrente **executa ou executou contrato de prestação dos serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em quantidades correspondentes ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas do item referente no Anexo I-A do Edital, no caso a comprovação dos serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de pelo menos 15 mil bilhetes aéreos nacionais.**

6. Referidas exigências estão de acordo com as regras gerais de licitações, e tem por objetivo garantir que a Administração Pública contrate empresa com comprovada capacidade operacional mínima em relação aos quantitativos de serviços a serem prestados, tudo rigorosamente detalhado e previsto expressamente no Edital.

7. Ocorre que a impetrante, propositalmente, **OMITIU** do Juízo, **informações sobre regras expressas previstas no Edital da licitação** que levaram a sua inabilitação, pelo seu não atendimento, induzindo o JUÍZO a erro na avaliação das regras editalícias, na tentativa de conseguir por vias transversas o que não conseguiu demonstrar no procedimento licitatório, ou seja, o atendimento, em condições de igualdade com os demais concorrentes, das regras previstas no edital referentes à sua qualificação técnica.

8. Toda a celeuma diz respeito ao alegado descumprimento pela pregoeira do previsto no item 9.11.4 do edital, citado pela impetrante, porém **SEM CITAÇÃO NA DEMANDA JUDICIAL DOS DEMAIS ITENS EXPRESSOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, abaixo transcritos, que comprovam o fiel cumprimento pela pregoeira das regras previstas no edital, notadamente dos critérios objetivos utilizados para a qualificação técnica dos concorrentes.

9. A impetrante também **OMITIU, propositalmente**, as transcrições das mensagens *online* trocadas entre a pregoeira e os concorrentes, na sessão pública do certame, que **ESCLARECIA E INFORMAVA DETALHADAMENTE à impetrante a necessidade de obediência estrita às regras do Edital** e as formas legalmente aceitáveis de efetuar as devidas comprovações técnicas para habilitação à concorrência.

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo;

9.11.2. declaração de que é proprietária ou de que possui licença de uso de sistema operacional eletrônico habilitado e interligado com as bases de dados e sites das companhias aéreas brasileiras com voos domésticos regulares e das principais companhias estrangeiras e dos principais sistemas GDS disponíveis no mercado;

9.11.3. Ato de registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA) registrado no cartório de títulos e documentos ou contrato com consolidadora.



9.11.4. *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (Negritou-se)*

9.11.4.1. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*

9.11.4.1.1. *Deverá haver a comprovação de que executa ou executou contrato de prestação dos serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em quantidades correspondentes ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas do item referente no Anexo I-A. (Negritou-se)*

9.11.4.2. *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

9.11.4.3. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

9.11.4.4. *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de FORMA CONCOMITANTE, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (Negritou-se)*

10. Importante ainda registrar, em caráter preliminar, a importância estratégica da presente Licitação para as atividades operacionais da Receita Federal, e os possíveis prejuízos causados ao interesse público trazidos pela **litigância de má-fé por parte da Impetrante**, claramente **OMITINDO DO JUÍZO INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS AO ENTENDIMENTO E À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL**, levando ao retardamento de prazos e ao comprometimento do regular andamento do processo licitatório, como ficará plenamente demonstrado a seguir.

É o breve relato.

II – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



11. A sessão pública do Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol nº 1/2023, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais (com seguro) e pagamento de despesas e taxas de transporte aéreo de cães a serviço da RFB, destinados a atender aos deslocamentos a serviço do órgão, contou com a participação de 17 (dezessete) empresas para o grupo único, sagrando-se vencedora do certame a 3ª colocada (IDEIAS TURISMO LTDA., CNPJ sob nº 02.676310/0001-56), a qual apresentou preço exequível.

12. Encerrada a fase de lances houve empate real para o valor de R\$ 46.583.173,4300. Procedeu-se o sorteio eletrônico para definição da classificação no certame, o qual foi apresentado pelo sistema em 12/06/2023, às 10:51:12, conforme consta na Ata do Resultado do Pregão Eletrônico do “Anexo3” deste relatório.

13. Após sorteio automático realizado pelo Sistema Comprasnet, conforme Lista do “Anexo 4” ficou definida a ordem de classificação da seguinte forma:

Classificação	Nome da Empresa Licitante	CNPJ
1ª	HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA	17.124.851/0001-49
2ª	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	07.832.586/0001-08
3ª	IDEIAS TURISMO LTDA	02.676.310/000156
4ª	AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA	05.120.923/0001-09
5ª	DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA	05.917.540/0001-58
6ª	MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA	06.955.770/0001-74
7ª	TREVO TURISMO LTDA	03.176.083/0001-62
8ª	AIRES TURISMO LTDA	06.064.175/0001-49
9ª	MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA	24.929.614/0001-10
10ª	VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA	01.017.250/0001-05
11ª	ORLEANS VIAGENS E TURISMO LDTA	21.331.404/0001-38
12ª	APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	26.423.228/0001-88
13ª	WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	07.340.993/0001-90
14ª	CORP TRAVEL VIAGENS E TURISMO CORPORATIVO LTDA	05.929.934/0001-26
15ª	MUNDO JOVEM TURISMO E EVENTOS LTDA	11.401.815/0001-07
16ª	CERRADO VIAGENS LTDA	26.722.189/0001-10
17ª	ECOS TURISMO LTDA	06.157.430/0001-06

14. A primeira colocada, a empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, CNPJ nº 17.124.851/0001-49, teve sua proposta desclassificada por descumprimento das regras constantes nos itens 1.2.1, 7.2, 7.2.3, 7.5.2, 8.4 e 8.4.1 do Edital o que foi comunicado no *chat*, conforme registrado no processo e na Ata da Realização do Pregão.

15. A segunda colocada, a empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, CPJ nº 07.832.586/0001-08, teve sua proposta desclassificada por não ter comprovado a qualificação técnica exigida relativa aos quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento) do total de emissões de bilhetes nacionais (equivalente a 15.000 bilhetes), mesmo sendo somados os atestados de serviços executados de forma concomitante como permitido no subitem 9.1.4.4 do Edital.



16. Foi declarada vencedora a 3ª colocada, a empresa IDEIAS TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.676.310/000156 e, após sua habilitação, conforme previsto no Edital e no Decreto nº 10.024, de 2019, foi concedido prazo de 30 (trinta) minutos para registros de intenções de recurso.

17. Apenas a empresa **DF TURISMO E EVENTOS LTDA** manifestou sua intenção motivada pela desclassificação de sua proposta por não atender a qualificação técnica exigida, conforme consignado em ata, e transcrito a seguir:

“Sr. Pregoeiro, viemos respeitosamente apresentar nossa intenção de recurso devido a desclassificação errônea da empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, o que será exposto especificamente e em detalhes na peça recursal.”

18. A intenção foi aceita, tendo sido concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso e igual prazo para apresentação das contrarrazões pela licitante diretamente interessada, a contar do término do prazo da IMPETRANTE, conforme disposto no Edital.

19. Deduz-se que IMPETRANTE entrou simultaneamente com recurso administrativo ao pregão eletrônico e judicialmente com o Mandado de Segurança.

20. Após apresentação das razões e das contrarrazões administrativas, o resultado do certame está pendente do julgamento do recurso e da homologação enquanto vigente a liminar concedida em sede do Mandado de Segurança Cível (1060171-17.2023.4.01.3400).

III – DOS ELEMENTOS DE DEFESA

21. Pleiteia a IMPETRANTE o reconhecimento de seu direito líquido e certo a habilitação em pregão eletrônico pois alega ter apresentado a documentação exigida no Edital. Insiste que no referido Edital não se exige o quantitativo das passagens aéreas emitidas e, ainda, alega que o quantitativo restringe a competitividade no certame.

22. De início, com todo respeito, cabe rechaçar as alegações e pedidos apresentados pela IMPETRANTE na Inicial.

23. Neste passo, convém esclarecer que a IMPETRADA cumpriu o que determina a Constituição Federal, a Lei nº 8.666, de 1993, o Decreto nº 10.024, de 2019, e o Edital do Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol nº 01/2023, como veremos a seguir.

24. Antes de dar início à análise dos argumentos trazidos pela IMPETRANTE na ação, imperioso se faz trazer o histórico da evolução do processo de contratação de passagens aéreas pelos órgãos públicos, apresentado no PARECER SEI Nº 445/2018/CCP/PGACA/PGFN-MF, Coordenação-Geral de Contratação Pública, a seguir transcrito:

4. A aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal (direta, autárquica e fundacional) tem suas diretrizes e procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Em dezembro de 2017, o Ministério do Planejamento publicou a Portaria nº 490, de 29 de dezembro de 2017, que suspendeu, por tempo indeterminado, os



efeitos da Portaria MP nº 555, de 30 de dezembro de 2014, que atribuía exclusividade à Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento para realizar os aludidos procedimentos.

6. Assim, com a suspensão dos efeitos da Portaria nº 555, de 2014, ou seja, da exclusividade da Central de Compras do Ministério do Planejamento para realizar os procedimentos para aquisição e contratação dos serviços que visam à obtenção de passagens aéreas, com supedâneo na IN nº 3, de 2015, ficou facultado aos órgãos e entidades da Administração Federal a realização dos procedimentos para aquisição autônoma das passagens aéreas, seja por meio de aquisição direta junto a companhias aéreas credenciadas, seja por intermédio do serviço de agenciamento de viagens.

7. A Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, estabeleceu, em seu art. 59, que “até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo”. Sobre o tema, destaca-se que, por força da legislação tributária, toda contratação pública tem a obrigatoriedade de retenção das contribuições de impostos devidas no momento da realização do seu pagamento. Ocorre que, no caso do pagamento de passagens aéreas, por meio do cartão corporativo, tais retenções não são possíveis por razões de restrição operacional.

8. Nesse contexto, em 1º de janeiro de 2018, devido ao término do prazo previsto pelo art. 59 da Lei 13.043, de 2014, os órgãos do governo federal que estavam comprando passagens aéreas nacionais pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, ficaram impedidos de emitir bilhetes aéreos nacionais diretamente das companhias aéreas. Com a impossibilidade de compra direta junto às companhias aéreas, passou a existir a necessidade de intermediação por meio de agências de viagens para que estas efetuassem a aquisição de passagens aéreas nacionais. Nesses casos, o recolhimento dos tributos federais obedeceu à regra geral – a retenção foi realizada pela Administração Pública Federal.

9. A compra direta de passagens foi, então, restabelecida em 2 de março de 2018, por meio da Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, que dispensou a retenção dos tributos na fonte mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de bilhetes de passagens diretamente das companhias aéreas. Na vigência da referida MP, o pagamento dos tributos federais relativos à venda de bilhetes continuava regularmente, mas voltava a ser efetuado pelas próprias companhias aéreas.

10. A Medida Provisória nº 822, de 2018, entretanto, perdeu a validade em 29 de junho de 2018. Importa dizer que sem essa liberação de retenção dos impostos, os órgãos não podem mais realizar a compra diretamente das empresas aéreas, uma vez que os preços cobrados contêm os tributos federais neles embutidos e o pagamento teria que ser feito pelo valor apresentado, sem a possibilidade de se proceder à retenção tributária.



11. Desse modo, tendo em vista a não conversão da aludida MP em lei, o Ministério do Planejamento, por meio de Ofício-Circular, comunicou aos órgãos a suspensão da emissão de passagens aéreas na modalidade de compra direta no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, a partir de 30 de junho de 2018, e informou que o provimento de passagens aéreas deveria ocorrer por meio de contrato vigente de agenciamento de viagens, evitando descontinuidade dos afastamentos a serviço.

25. Apresentada a evolução do processo de contratação de passagens aéreas pelos órgãos públicos, passemos à análise dos argumentos apresentados pela autora da ação.

26. Em sua petição inicial, após relato sobre sua desclassificação, que poderá ser consultada também na Ata de Realização do Pregão e na Análise da Proposta (anexas a este relatório), a autora apresenta, em seu teor, fundamentalmente, três alegações. Primeiramente afirma a IMPETRANTE que o critério objetivo de aferição da qualificação técnica utilizado pela Pregoeira no certame, **extrapola** as regras do Edital.

27. As alegações da IMPETRANTE são, certamente, inverídicas e não apresentam, sequer, sombra de verdade em suas fundamentações. É evidente a má-fé litigiosa utilizada pela IMPETRANTE ao omitir informações, modificar exigências e apresentar fatos, sabidamente, falsos, como será ventilado nesta peça.

28. No recurso administrativo, assim como na petição que subsidiou a ação judicial, a autora não se preocupou em demonstrar os maiores detalhamentos da exigência do item 9.11.4 do edital, constantes de seus subitens 9.11.4.1 ao 9.11.4.5, fazendo recortes apenas do que lhe foi conveniente, com o fito de confundir o magistrado e alcançar o seu objetivo. A IMPETRANTE apoia-se apenas no *caput* do item 9.11.4 para comprovação da sua alegação, como se observa dos trechos extraídos da sua peça:

"Vejamos agora o que consta no item 9.11.4 do Edital:

9.11.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. E no item 20.3.4 do TR:

20.3.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Veja por simples leitura dos itens que não há exigência no edital de atestado de capacidade técnica emitido com quantitativo (...)."

29. Transcrevemos a seguir o que consta do edital sobre a qualificação técnica exigida, que de forma ludibriosa foi omitido da inicial, com destaque para dois pontos (subitens 9.11.4.1.1 e 9.11.4.4) referentes, respectivamente, à exigência de comprovação de **quantitativos mínimos** executados, e à admissão de diferentes atestados de serviços executados **de forma concomitante**:

9.11. Qualificação Técnica:



9.11.1. certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo;

9.11.2. declaração de que é proprietária ou de que possui licença de uso de sistema operacional eletrônico habilitado e interligado com as bases de dados e sites das companhias aéreas brasileiras com voos domésticos regulares e das principais companhias estrangeiras e dos principais sistemas GDS disponíveis no mercado;

9.11.3. Ato de registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA) registrado no cartório de títulos e documentos ou contrato com consolidadora.

9.11.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.4.1.1. Deverá haver a comprovação de que executa ou executou contrato de prestação dos serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em quantidades correspondentes ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas do item referente no Anexo I-A. (Negritou-se)

9.11.4.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.4.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de FORMA CONCOMITANTE, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (Negritou-se)

9.11.4.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.



9.11.5. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;

30. A IMPETRANTE alegou não existir no instrumento convocatório da presente licitação exigência de atestado de capacidade técnica emitido com quantitativos. Nesse ponto, não assiste razão à licitante, pois no item 9.11.4 (subitem 9.11.4.1.1) referida exigência está colocada de forma bem clara, conforme vejamos:

9.11.4.1.1. Deverá haver a comprovação de que executa ou executou contrato de prestação dos serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em **quantidades** correspondentes ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) das **quantidades estimadas** do item referente no Anexo I-A.

31. O Anexo I-A do edital apresenta tabela com os referidos quantitativos, tendo sido cobrado mínimo de 50% (cinquenta por cento) para emissão de bilhetes nacionais, o que corresponde a 15.000 (quinze mil) e para emissão de bilhetes internacionais o correspondente a 500 (quinhentas) emissões.

ANEXO I-A

Quantidades anuais estimadas:

Órgão	Quantidade de bilhetes nacionais, emitida em 2017 e 2018	Quantidade de bilhetes emitidos nacionais	Quantidade de bilhetes e seguro-viagem internacionais emitidos de 2017 a 2019 e 2022	Quantidade de bilhetes e seguro-viagem emitidos internacionais	Alteração, cancelamento e reembolso	Transporte aéreo de cães a serviço da RFB
Secretaria da Receita Federal do Brasil - Órgão Central	1985,5	5978,75	400	1000	197,82%	300
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal	1504	2756			276,6	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 2ª Região Fiscal	2071	3306,5			159,65	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal	1848,5	2768,25			276,62%	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal	1295	1827,5			182,75	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal	777	1071			107,1	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal	1360	2380			238	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal	2140	3240			324,0	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal	2117,5	3176,25			317,62%	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal	1900,5	2850,75			285,07%	
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal	891	1336,5			133,65	
Total		30000	1000	1000	1000	300

Obs: 1. Para ser definida a quantidade necessária de bilhetes, foi feita a média de bilhetes emitidos na RFB nos anos de 2017, 2018 e 2019 através do portal guaiê de viagens (<http://portaldeviagem.economia.gov.br>) e acrescido um quantitativo para garantir bilhetes suficientes caso haja aumento na demanda deste ano, uma vez que consideramos ser o período de 2020 a 2022 devido a pandemia do Covid-19, que ocasionou uma queda abrupta nos deslocamentos a serviço.

2. O quantitativo do transporte dos agentes casineiros foi definido pelo CNR3, observando os deslocamentos ocorridos em 2022 e a quantidade de cães que haverá na RFB em 2023.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Emissão de Bilhetes Nacionais	30.000
Emissão de Bilhetes Internacionais (com seguro-viagem)	1.000
Emissão de transporte dos cães (na forma de bagagem do tipo AVIH - animal vivo no porão).	300
Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem	3.000

32. Vale ressaltar que o item 9.11.4 (subitem 9.11.4.4) permite a admissão, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, de apresentação de diferentes atestados de serviços executados, porém executados DE FORMA CONCOMITANTE.

9.11.4.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados **de FORMA CONCOMITANTE**, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

33. Realizada a análise da documentação apresentada, foi verificado que a IMPETRANTE não alcançou a exigência mínima de 15.000 (quinze mil) bilhetes aéreos nacionais na quantidade total concomitante emitida no ano de 2018 (ano com maior emissão de bilhetes, segundo atestados



apresentados), e essa exigência mínima não foi atingida mesmo se consideradas as emissões NÃO concomitantes, e mesmo depois da análise da documentação apresentada após diligência.

Contrato	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Obs
NACIONAIS - Bilhetes aéreos emitidos												
OCB												Doc. complementar apresentado (1)
SESCOOP												Doc. complementar apresentado (1)
CBBD					300							
MP-DRF CASCAVEL												Doc. complementar apresentado (1)
CNU												Não consta quantitativo - apenas valor
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA												Doc. complementar apresentado (1)
CBJ												Não consta quantitativo - apenas valor
CONSELHO FEDERAL CONTABILIDADE												Doc. complementar apresentado (1)
CBHG												Não consta quantitativo - apenas valor
CBC					400							
EXERCÍCIO BRASILEIRO												Doc. complementar apresentado (2)
INSTITUTO FED. ES												Doc. complementar apresentado (1)
MARINHA DO BRASIL												Doc. complementar apresentado (3)
INT RJ												Doc. complementar apresentado (1)
MIN. AGRICULTURA MA												Doc. complementar apresentado (1)
NOT INFORMÁTICA												Doc. complementar apresentado (1)
OSJ RR												Doc. complementar apresentado (1)
SMITEL DF												Não consta quantitativo - apenas valor
SOC. BRAS. METROLOGIA												Doc. complementar apresentado (1)
TRE PB												Não consta quantitativo - apenas valor
TRT 23												Doc. complementar apresentado (1)
UNIVERS. FED. ITAJUBA												Não consta quantitativo - apenas valor
UNIVERS. FED. RORAIMA												Doc. complementar apresentado (1)
CASA DA MOEDA												Não consta quantitativo - apenas valor
EBSEPH						4800						
FLUNIPES												Doc. complementar apresentado (1)
UFFRGS												Não consta quantitativo - apenas valor
SUDENE												
SEBRAE						2300						
UFRA												
ALCANTARA CIVILIZACION SPACE												Doc. complementar apresentado (4)
INPE												Não consta quantitativo - apenas valor
IBAMA												Doc. complementar apresentado (1)
TOTAL	1664			2300	700	4800						SOMATÓRIO 9370
INTERNACIONAIS - Bilhetes aéreos emitidos												
CBBD					600							
SEBRAE					500							
CBC						800						
EBSEPH							200					
TOTAL					500	1400	200					SOMATÓRIO 2100

- (1) Apresentados documentos complementares ao atestado. Entretanto, não demonstra o quantitativo para bilhetes nacionais.
- (2) Apresentados documentos complementares ao atestado. Entretanto, não foi possível identificar o quantitativo para bilhetes nacionais. Os documentos apresentados (edital do pregão, contrato e termo de referência) trazem a descrição de forma genérica "fornecimento de reserva, emissão e remarcação de bilhetes aéreos nacionais e internacionais" e um quantitativo não especificado de 310 (simbolicamente colocado nessa tabela porquanto foi o objeto da diligência).
- (3) Apresentados documentos complementares ao atestado. Apesar de apresentar relatório de faturamentos, onde não diferenciam entre bilhetes aéreos nacionais ou internacionais, e mesmo considerando-se todos com nacionais, não atinge o quantitativo exigido. Além de apresentar o relatório de faturamentos de período diferente ao atestado objeto da diligência.
- (4) Apresentados documentos complementares ao atestado. Contrato e Proposta específico em 283 bilhetes nacionais no período, 283/12 - quantitativo mensal.

Quantitativos de bilhetes - ITEM 9.11.4	Quantidade total atestada - Concomitante	Período Contratual	Quantidade total atestada - Não concomitante	Mínimo exigido	Situação
Item 1 - Emissão de bilhetes de passagem - voos domésticos	4.800	2018	9370	15.000	Não atendido
Item 2 - Emissão de bilhetes de passagem - voos internacionais	1.400	2017	2100	500	Atendido

Conforme a tabela acima, a empresa não atinge a exigência mínima de 15.000 (Quinze Mil) bilhetes aéreos nacionais na quantidade total concomitante emitida no ano de 2018 (ano com maior emissão de bilhetes, segundo atestados apresentados); E esta exigência mínima não é atingida mesmo se considerarmos a emissão total de bilhetes aéreos nacionais, segundo atestados apresentados.

34. Em que pese a IMPETRANTE ter alegado que apresentou 33 atestados de capacidade técnica, com valores superiores a 75 milhões do valor estimado da contratação e 150% dos quantitativos, grande parte de tais atestados não comprova aptidão para prestação dos serviços objeto desta contratação, pois muitos deles tem por objeto o serviço de locação de veículos, promoção de eventos, hospedagens, entre outros, de forma associada ou não ao objeto deste certame. Assim, não se pode afirmar que todo o montante alegado pela DF representa a capacidade em prestar os serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais.

35. Conforme bem observado nas contrarrrazões apresentadas na esfera administrativa pela licitante interessada, a IDEIAS TURISMO LTDA, citar DECLARAÇÕES DE HOTÉIS, ATESTADOS DE CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, que não servem para o objetivo pretendido, afigura-se uma tentativa de confundir a Pregoeira e levá-la a decisões equivocadas.

36. A acusação de excesso de formalismo também não procede, pois tais exigências são necessárias para garantir que a futura contratada tenha condições de realizar a emissão de até 30.000 (bilhetes nacionais) e 1.000 (bilhetes internacionais), no prazo de um ano, sem intercorrências que prejudiquem escolher melhor rota ou percurso, menor tarifa disponível, sanar inconvenientes supervenientes etc.

37. Corroborando o acima afirmado, pede-se licença para citar o Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022 do Tribunal de Contas da União, apenas como exemplo, pois são vários editais publicados recentemente no mesmo sentido, onde consta a exigência de qualificação técnica no molde adotado no certame em epígrafe, conforme trecho transcrito abaixo:



42. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados:

42.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas pela administração na tabela constante da coluna A do Anexo I - Termo de Referência;

42.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

42.1.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil-RFB.

42.1.2.1. Para esta comprovação só serão aceitos serviços prestados compatíveis com o objeto deste Pregão.

38. A IMPETRANTE também afirma que: *“o edital não esclarece ao licitante qual documento de comprovação para fins do quantitativo conforme transcrição acima dos itens 9.11.4 do Edital e 20.3.4 TR, que Exige a ‘comprovação de que executa ou executou o contrato de prestação de serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em quantidades correspondentes ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimada do item referente no Anexo I – A’. Trata-se, portanto, de exigência do tipo aberto, ou seja, sem definição de documento específico”*. E, ainda, que solicitou no chat esclarecimentos, mas não obteve resposta da Pregoeira.

39. No tocante a esse ponto, imperativo destacar que no item 4.6.2 do instrumento convocatório consta como condição para participação no Pregão, declaração do licitante confirmando que **está ciente e concorda** com as condições contidas no Edital e seus anexos.

4.6. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.6.1 (...)

4.6.2 *que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;*

40. O Decreto nº 10.024, de 2019 (art. 23 e art. 24), estabelece prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, para que o licitante, em casos de dúvidas ou mesmo de discordância de alguma regra do edital, possa encaminhar pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação ao instrumento convocatório. No presente certame aludida prerrogativa foi conferida aos licitantes, conforme disposições contidas no item 19 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

41. Assim, também não assiste razão à IMPETRANTE quando da alegação de que seus pedidos de esclarecimentos restaram sem respostas da Pregoeira. **Ressalta-se que o momento apropriado para esclarecimentos é prévio à sessão pública.** Nesse sentido, no prazo aberto no sistema



Comprasnet de 3 (três) dias úteis anteriores a abertura da sessão, entre 24/05/2023 e 1º/06/2023, foi apresentado 1 (um) pedido de esclarecimento, que foi prontamente respondido pela Pregoeira de forma tempestiva, tendo inclusive gerado retificação do Edital.

42. Publicada no DOU a retificação do edital, foi aberto novamente o prazo de que trata o art. 23 do Decreto nº 10.024, de 2019, tendo sido apresentados mais 2 (dois) pedidos de esclarecimentos, com respostas da Pregoeira divulgadas nos eventos do presente certame disponíveis para quaisquer interessados.

43. A IMPETRANTE alegou que a ausência de esclarecimentos prejudicou compreender o documento específico pretendido e fez ainda, na peça recursal na esfera administrativa, uma acusação muito séria, de que *“este cenário favoreceu a empresa classificada em 3º lugar, que assim como a IMPETRANTE também foi submetida a apresentar documentos complementares, mas teve o benefício do tempo e das informações para que pudesse compreender a documentação complementar que atenderia”*.

44. Sobre isso, reafirma-se que os pedidos de esclarecimentos realizados em conformidade com a legislação vigente, foram prontamente respondidos e dado publicidade de seus conteúdos para todos os licitantes, não existindo privilégios de informações. Também, não foi dado para 3ª colocada, para atendimento da diligência, mais tempo de dilação de prazo que aquele concedido à 2ª. Para ambas foi prorrogado o prazo inicialmente de 2h para apresentação da complementação da documentação até as 9h30 do dia útil seguinte, tudo registrado em Ata, conforme abaixo:

Para a DF Turismo

Pregoeiro	14/06/2023 15:37:29	Para DF TURISMO E EVENTOS LTDA - O senhor terá até às 17h40 de hoje, 14/06/2023, para apresentar documentação complementar solicitada.
07.832.586/0001-08	14/06/2023 15:37:54	Sr.(a) pregoeiro de todos os atestados quais são as duvidas? Solicitamos mais prazo para separar os documentos.
Sistema	14/06/2023 15:38:04	Senhor fornecedor DF TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 07.832.586/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
07.832.586/0001-08	14/06/2023 15:38:22	Lembrando que anexamos atestados Nacionais e internacionais bem alem do exigido do edital.
Pregoeiro	14/06/2023 15:44:35	Lembrando o que diz o item 9.11.4.1.1 do Edital
Pregoeiro	14/06/2023 15:44:50	9.11.4.1.1. Deverá haver a comprovação de que executa ou executou contrato de prestação dos serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em quantidades correspondentes ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas do item referente no Anexo I-A.
Pregoeiro	14/06/2023 15:47:51	Ressaltamos, mais uma vez, que os mínimos exigidos são referidos em termos quantitativos e não em valores monetários.
Pregoeiro	14/06/2023 15:48:00	9.11.4.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de FORMA CONCOMITANTE, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017
Pregoeiro	14/06/2023 16:13:14	Senhores, suspenderemos a sessão com retorno amanhã, 15/06/2023, quinta-feira, às 9h00. Aberta a sessão. a DF TURISMO E EVENTOS LTDA terá 30 minutos para anexar a documentação complementar.
Pregoeiro	15/06/2023 09:02:23	Senhores licitantes, bom dia!
Pregoeiro	15/06/2023 09:02:47	A DF TURISMO E EVENTOS LTDA será convocada para apresentar em até 30 minutos a comprovação do quantitativo mínimo exigido no Edital para a emissão de bilhetes – voos

Para a IDEIAS Turismo



Pregoeiro	16/06/2023 15:54:59	Para IDEIAS TURISMO LTDA - O senhor terá até às 18h00 de hoje, 16/06/2023, para apresentar documentação complementar solicitada.
Sistema	16/06/2023 15:56:05	Senhor fornecedor IDEIAS TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 02.676.310/0001-56, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
02.676.310/0001-56	16/06/2023 15:56:41	Sr. pregoeiro, estamos verificando.
Pregoeiro	16/06/2023 16:13:12	Para IDEIAS TURISMO LTDA - Caso necessite de prazo maior será dada a mesma oportunidade que foi dada para a 2ª colocada
02.676.310/0001-56	16/06/2023 16:14:45	Boa tarde! Solicitamos prorrogação de prazo para que possamos comprovar a execução de quantitativos de bilhetes aéreos.
Pregoeiro	16/06/2023 16:19:19	Para IDEIAS TURISMO LTDA - Ok. Será concedido o prazo
Pregoeiro	16/06/2023 16:21:16	Suspenderemos a sessão e retornaremos na segunda-feira, 19/06/2023, às 9h00. Após aberta a sessão a IDEIAS TURISMO LTDA terá 30 minutos para anexar a documentação solicitada
Pregoeiro	19/06/2023 09:02:25	Senhores licitantes, bom dia!
Pregoeiro	19/06/2023 09:03:23	Para IDEIAS TURISMO LTDA - O Senhor terá até às 9h35 de hoje, 19/06/2023, para apresentar a documentação complementar solicitada em diligência

45. Com relação à alegação de que não ficou claro quais documentos específicos foram solicitados, informa-se que não cabe ao Pregoeiro indicar quais documentos a licitante deve apresentar para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, mas apenas verificar o potencial dos mesmos para tal atendimento, bem como analisar a sua validade. A IMPETRANTE apresentou contratos, atas e editais, dos quais não foi possível inferir os quantitativos efetivamente executados, mas apenas estimativas dos serviços a serem prestados posteriormente. Quem sabe quais documentos possui, capazes de sanar as lacunas dos atestados, é o próprio licitante, ninguém mais.

46. A IMPETRANTE faz citações de decisões judiciais que foram exaradas em Mandados de Segurança para tão somente assegurar a participação da licitante na próxima fase da licitação. Ocorre que no caso em tela, a IMPETRANTE pretende o reexame da documentação em total desacordo com o que foi exigido no edital. Reexaminar a documentação considerando os valores em moeda, significa criar regras extrínsecas ao instrumento convocatório, o que fere o princípio da isonomia na licitação pública.

47. Os documentos apresentados (edital, contrato, termo de referência), para comprovar o atestado do Exército Brasileiro, por exemplo, trazem a descrição do objeto de forma genérica "fornecimento de reserva, emissão e remarcação de bilhetes nacionais e internacionais".

160065.352012.13956.4777.5120019731.227



MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando do Exército
Comando Militar do Planalto
Comando da 11ª Região Militar

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00035/2012 (SRP)

Às 09:36 horas do dia 31 de janeiro de 2013, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Boletim Regional Nº 001 de 02/01/2013, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 64274030469201288, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00035/2012. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agenciamento de viagens: fornecimento de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais nos termos da IN SLTI nº 07, de 24 de agosto de 2012, para fins de atender às demandas dos servidores e seus dependentes na área de assistência social do Comando da 11ª Região Militar, segundo as condições previstas neste edital e especificações constantes do Termo de Referência.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens

Descrição Complementar: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de agenciamento de viagens: fornecimento de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais nos termos da IN SLTI nº 07, de 24 de agosto de 2012, para fins de atender às demandas dos servidores e seus dependentes na área de assistência social do Comando da 11ª Região Militar, segundo as condições previstas neste edital e especificações constantes do Termo de Referência.

Tratamento Diferenciado:

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Valor estimado: R\$ 334.071,5000

Unidade de fornecimento: serviço

Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: DF TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME, pelo melhor lance de R\$ 282.189,0000 e a quantidade de 1 serviço .



48. No caso do atestado da Marinha do Brasil, por exemplo, apesar de apresentar relatório de faturamento, referido documento não faz distinção entre bilhetes nacionais e internacionais.



Listagem de Faturamento

Período: 01/01/1900 à 31/12/2025
Vencido: 01/06/2022 à 31/12/2023
Emitido em: 14/06/2023 18:03:18

Pag 1 de 19

Lancto.	Fatura	Emissão	Vencido	Tipo	Valor	Saldo	Pagto.	Prz	Serviço	Centro de Custo
Cliente: 000002 - (COMANDO DO 1 DISTRIT) COMANDO DA MARINHA (COMANDO DO 1º DISTRITO)										Total: 1.682.416,03
22179	184	21/06/22	21/07/22	Débito	10.261,14	0,00	08/08/2022	-18	Aereo	CCCPMM
22191	185	21/06/22	21/07/22	Débito	37.235,94	0,00	06/09/2022	-47	Aereo	CGCFN
22087	186	21/06/22	21/07/22	Débito	3.227,53	0,00	02/08/2022	-12	Aereo	CMATFN
22089	187	21/06/22	21/07/22	Débito	10.934,85	0,00	11/08/2022	-21	Aereo	CMS
22093	189	21/06/22	21/07/22	Débito	540,52	0,00	02/08/2022	-12	Rodoviario	COM1DN
22251	190	21/06/22	21/07/22	Débito	1.649,74	0,00	02/08/2022	-12	Rodoviario	COMEMCH
22256	191	21/06/22	21/07/22	Débito	12.890,12	0,00	18/08/2022	-28	Aereo	COMFFE
22285	192	21/06/22	21/07/22	Débito	22.670,98	0,00	18/08/2022	-28	Aereo	COMOPNAV
22100	193	21/06/22	21/07/22	Débito	43.491,79	0,00	08/08/2022	-18	Aereo	DABM
22326	194	21/06/22	21/07/22	Débito	2.806,12	0,00	02/08/2022	-12	Aereo	DAERM
22104	195	21/06/22	21/07/22	Débito	13.527,82	0,00	02/08/2022	-12	Aereo	DCTIM
22346	196	21/06/22	21/07/22	Débito	3.457,60	0,00	04/08/2022	-14	Aereo	DEN
22380	197	21/06/22	21/07/22	Débito	5.671,62	0,00	02/08/2022	-12	Aereo	DEnsM
22572	200	21/06/22	21/07/22	Débito	13.790,65	0,00	11/08/2022	-21	Aereo	DGMM

49. Vale ressaltar ainda, que o atestado da Marinha do Brasil foi emitido em janeiro de 2020, e no relatório de faturamento apresentado após a diligência constam emissões de bilhetes a partir de 2022.



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para devidos fins, que a empresa DF Turismo e Representações Ltda., realiza de forma satisfatória os serviços de assessoramento de viagens para emissão e remarcação de passagens aéreas, rodoviárias e ferroviárias.

DADOS DA EMPRESA
Razão Social: DF Turismo e Representações Ltda. CNPJ: 07.832.586/0001-08 Endereço: SRTVS Quadra 701, Conjunto BL, Bloco 2, Sobreloja 14/15/16, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906
DADOS DA CONTRATAÇÃO
Prazo de vigência: de 27/02/2019 até 27/02/2020 Valor: R\$ 9.100,00
DADOS DOS SERVIÇOS
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoramento de viagens para emissão e remarcação de passagens aéreas, rodoviárias e ferroviárias. Para tanto, a contratada deverá intermediar a aquisição de passagens, cotar preços, efetuar reservas, emitir bilhetes, a fim de prover o conjunto de operações que permitam executar o transporte do pessoal civil e militar. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 25/2017 Contrato nº 81.000/2018-008/00 Órgão Requiritante: COMANDO DO PRIMEIRO DISTRITO NAVAL

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2020.

CHRISTIAN ALEXANDER SHORT
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesas
CPF: 905.628.797-49

50. Da leitura da decisão do TRF1 (REO 0028779-92.2008.4.01.3500, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA) citada pela IMPETRANTE, infere-se que o entendimento nela consignado não se aplica ao caso do documento de qualificação técnica apresentado por ela. Aludida decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0028779-92.2008.4.01.3500 recai sobre excesso de formalismo quando cobrado pelo Pregoeiro que constem



expressamente nos atestados apresentados, os locais onde realizadas as obras neles mencionadas (uma informação meramente geográfica e que não se propõe a comprovar uma qualificação para a execução do serviço). Não se pode comparar tal imposição com a exigência de quantitativo mínimo executado do mesmo serviço a ser prestado.

51. Na decisão judicial (REOMS 0015377-65.2013.4.01.3500 e 0000358-65.2008.4.01.3800), o questionamento recai sobre exigência que restringe a competitividade do certame. Nesse caso, os editais das licitações *sob judice* exigiam comprovação da qualificação técnica mediante a apresentação de atestados com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total licitado.

52. Em se tratando de licitações com a exigência de quantitativo mínimo de 50% do serviço a ser prestado, veja o entendimento do TCU – Acórdão 361/2017 – Plenário, conforme trecho transcrito abaixo:

Análise

*38. Ainda que a lei não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos na própria Lei 8.666/1993, em seu art. 3º. Ademais, o tema é debatido na doutrina e no âmbito deste Tribunal de Contas da União, sendo objeto de diversos acórdãos, a exemplo dos Acórdãos 1284/2003, 2088/2004, 2383/2007 e 244/2015, todos do Plenário, **que estabelecem, como regra, o teto de 50% dos quantitativos referentes às parcelas mais relevantes de obras e serviços.***

53. Assim, no tocante ao quantitativo exigido para comprovação das condições de qualificação técnico-operacional, considerando a capilaridade nacional da RFB, bem assim suas peculiaridades próprias, conforme consta no subitem 9.11.4.1.1 do Edital, foi exigido o mínimo de **50% (cinquenta por cento) do item licitado**, estando, portanto, dentro do limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União no citado Acórdão 361/2017- TCU Plenário.

54. Em seu pleito, a IMPETRANTE alega excesso de formalismo na cobrança de quantitativos mínimos com o argumento de que a referida cobrança extrapola as exigências do Edital. Ao citar os itens 9.11.4 e 20.3.4, a autora da ação omite as disposições contidas dentro dos referidos itens, ou seja, em seus subitens, conforme vejamos:

9.11.4 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.4.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

*9.11.4.1.1 Deverá haver a comprovação de que executa ou executou contrato de prestação dos serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete aéreo nacional e internacional em quantidades correspondentes ao **mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas** do item referente no Anexo I-A.*



- 9.11.4.2 *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*
- 9.11.4.3 *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*
- 9.11.4.4 *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de FORMA CONCOMITANTE, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*
- 9.11.4.5 *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

55. Por fim, cabe ressaltar que o exigido da IMPETRANTE pela Pregoeira, encontra-se em perfeita consonância com as regras constantes do instrumento convocatório, não tendo sido comprovada, após análise minuciosa dos atestados apresentados, bem como da documentação complementada apresentada em sede de diligência, o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos no edital.

56. Regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, fora editada a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, a qual estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos, que dispõe nos artigos 3º e 41 o seguinte:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

(...)

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

(grifos nossos)

57. Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:



“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

58. No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, *“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”* (pág 88).

59. Sobre o tema, vale trazer as lições da festejada autora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* (in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, p. 298/299):

*“Pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, **abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.*

*Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados.** Daí a afirmação segundo a qual **o edital é a lei de licitação** e, em consequência, a lei do contrato. **Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentos em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.**” (grifos nossos)*

60. Com referência ao princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* (in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, p. 307) nos ensina:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

61. Ainda, a mesma autora (in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, p. 307) assevera que o julgamento objetivo é *“decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: **o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital**”* (grifos nossos)

62. Logo, a IMPETRANTE, encontra-se em flagrante afronta aos preceitos editalícios, pois, na DECISÃO da Pregoeira que desclassificou a empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA não foi observado irregularidade em relação ao exigido em edital. **A IMPETRANTE poderia ter impugnado o edital, caso observasse ausência de mais informações quanto à documentação capaz de comprovar a qualificação técnica** relativamente ao “quantitativo mínimo” e sobre “de forma concomitante”, portanto, não o fazendo, aceitou seus termos da forma como foram publicados. Desse modo,



insurgir-se contra o critério que norteou o julgamento licitatório, a essa altura do certame, é agir extemporaneamente.

63. Evidencia-se desta forma, que a IMPETRANTE tenta, por todos os meios, de forma inconsistente, induzir a Pregoeira a uma análise incorreta, tumultuando o procedimento licitatório, com o intuito de reverter a decisão exarada.

IV – DOS ANEXOS

64. Para fins de comprovação das informações prestadas, junta-se ao presente relatório os seguintes elementos, os quais instruem o Processo Administrativo nº 12440.720.009/2018-78:

- a) ANEXO 1: Reexame de habilitação da DF TURISMO E EVENTOS LTDA
- b) ANEXO 2: Edital Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol nº 1/2023;
- c) ANEXO 3: Ata de Realização do Pregão Eletrônico;
- d) ANEXO 4: Lista de Classificação
- e) ANEXO 5: Recusa da proposta pela área requisitante
- f) ANEXO 5: Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

65. Como se comprovou acima, o procedimento administrativo ocorreu na forma prevista pela legislação, não agindo a RFB de modo a cercear o direito da IMPETRANTE.

66. Incabível a inversão do ônus da prova a Receita Federal do Brasil, representada pela figura do Pregoeiro do Certame. A documentação necessária para participação nos certames é disponibilizada com antecedência, cabendo as empresas promoverem sua apresentação de forma oportuna antes da data de abertura das propostas e a apresentação (da proposta) sem as informações solicitadas no Edital não configura direito líquido e certo.

67. Com a devida vênia, não procedem as alegações contidas na petição inicial, porque contra a IMPETRANTE não foi praticado, nem se ameaça praticar, ato abusivo ou ilegal, sendo procedimento administrativo geral e comum, aplicado por determinação normativa.

68. Por todo o exposto, verifica-se que não assiste razão à IMPETRANTE, não havendo nenhum direito líquido e certo a ser amparado por meio desse *mandamus*, devendo ser revogada a liminar deferida e denegada a segurança.

São estas as informações cabíveis.

Assinado Digitalmente

SÔNIA MAGALI GAMA MACHADO

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Matrícula nº 1232316
Pregoeira